



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, visa dispor sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creches nos Municípios e no Distrito Federal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA



A presente proposição reconhece a centralidade do início da trajetória escolar dos educandos, na educação infantil.

A relevância da primeira etapa da educação básica ganhou destaque com a aprovação do Fundeb Permanente, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inclusive prevê que, em termos globais, 50% da nova complementação VAAT – fixada a partir do valor aluno ano total – seja aplicada na educação infantil, conforme indicador desenvolvido pelo Inep e aprovado pela Comissão Intergovernamental do Fundeb. E, destaque-se, neste exercício de 2021, a Lei nº 14.113/2020 prevê que, mantidas as ponderações do Fundeb 2007-2020, é aplicado no caso da distribuição dos recursos da complementação VAAT - sobre os valores de cada ponderação, um “fator multiplicativo” de 1,50, para as seis categorias da educação infantil (creche em tempo integral pública, creche em tempo integral conveniada, creche em tempo parcial pública, creche em tempo parcial conveniada, pré-escola em tempo integral e pré-escola em tempo parcial).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13005/2014 prevê, entre suas estratégias:

“1.15) promover a **busca ativa** de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, **a cada ano, levantamento da demanda manifesta** por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

Enquanto a “demanda manifesta” sugere que as famílias busquem o direito à educação de suas crianças pequenas junto ao Estado, a busca ativa supõe que o Estado se movimente para buscar as crianças e convencer as famílias a efetuar suas matrículas. Nesse sentido, a redação do art.2º da proposição – que se refere ao “levantamento da demanda por creches”, e não, simplesmente, à “demanda manifesta”, sintetiza as preocupações que já aparecem no PNE.



O estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, previsto no art. 3º, visa dar concretude ao objetivo.

Há, ainda, uma preocupação com a transparência e com os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, mas que devem considerar, entre outros aspectos, a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

Em consonância com a opção que a Carta Magna faz, de conferir supremacia à educação pública, propõe-se que a ampliação da oferta de vagas ocorra preferencialmente por meio da expansão da rede pública, com pequenos ajustes de redação com o objetivo de deixar claro no projeto, de forma inequívoca, que creche se destina ao atendimento na educação infantil de crianças de zero até 3 anos de idade, em razão de eventuais ambiguidades sobre a definição do termo creche. Portanto, importante associar o termo creche ao Atendimento a Educação Infantil de 0 a 3 anos articulado ao conceito desta como etapa fundamental da educação básica.

De igual modo, realçamos o Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 2014, epicentro das políticas educacionais, no que toca à meta relativa a educação infantil e aos esforços de colaboração e pactuação federativa em instâncias próprias, instrumento que deve ser ratificado na gestão da política pública em cada território.

Diante do exposto, o **voto é favorável** ao Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação,



assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, bem como os métodos utilizados e os prazos concedidos para sua realização, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas educação infantil pública, em cooperação federativa.

§ 1º A expansão da oferta de vagas ocorrerá preferencialmente em instituições públicas e deverá levar em consideração a proximidade com a residência da criança.

§ 2º Complementarmente, a expansão da oferta de vagas na educação infantil ocorrerá por meio de convênios com escolas comunitárias,



confessionais ou filantrópicas, ouvidos os órgãos competentes dos sistemas de ensino e conforme os requisitos exigidos pela legislação educacional vigente para essas instituições, devendo atender aos parâmetros nacionais de qualidade.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

